



UEPB

Universidade
Estadual da Paraíba

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: Uma Abordagem Sobre a Posição do
Contabilista**

Juliana Kelly Clementino da Silva

**CAMPINA GRANDE – PB
2016**

JULIANA KELLY CLEMENTINO DA SILVA

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: Uma Abordagem Sobre o Posição do Contabilista

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

**CAMPINA GRANDE – PB
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586c Silva, Juliana Kelly Clementino da
Crime de lavagem de dinheiro [manuscrito] : uma abordagem
sobre a posição do contabilista / Juliana Kelly Clementino da
Silva. - 2016.
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências
Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Sociais Aplicadas, 2016.

"Orientação: Prof. Me. José Péricles Alves Pereira,
Departamento de Ciências Contábeis".

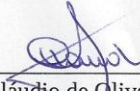
1. Contabilista. 2. Legislação contábil. 3. Crime na
contabilidade. 4. Conduta profissional. 5. Profissional da
contabilidade. I. Título.

21. ed. CDD 657

JULIANA KELLY CLEMENTINO DA SILVA

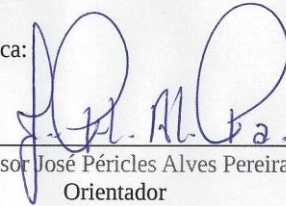
CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: Uma Abordagem Sobre a Posição do Contabilista

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.

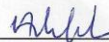


Professor Cláudio de Oliveira Leôncio Pinheiro
Coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso

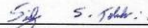
Professores que compuseram a banca:



Professor José Péricles Alves Pereira
Orientador



Professora Isabel Joselita Barbosa da Rocha Alves
Membro



Professor Sidney Soares de Toledo
Membro

CAMPINA GRANDE – PB
2016

RESUMO

SILVA, Juliana Kelly Clementino. **Crime de lavagem de dinheiro**. 2016. 19 folhas. Trabalho de conclusão de curso – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande/PB/2016.

O crime de lavagem de dinheiro se caracteriza por dar aparência lícita ao recurso advindo de atividade criminosa. É considerado um problema mundial, cujos efeitos podem ser sentidos além das fronteiras nacionais. A presente pesquisa é uma revisão bibliográfica, cujo objetivo geral é discorrer sobre a lavagem de dinheiro e o seu potencial lesivo à sociedade. Para atingir os objetivos específicos, faz-se necessário relatar a evolução histórica da legislação; apontar como se dá o processo de lavagem de dinheiro, os setores mais visados pelos infratores e suas fragilidades; analisar a condição privilegiada do contabilista, no que diz respeito ao combate deste delito; avaliar as normas que regem a conduta dos profissionais da contabilidade e, por fim, relatar as denúncias efetuadas junto ao COAF e a participação do contabilista nelas. Constatou-se que a lavagem de dinheiro é uma prática criminosa que movimentam somas vultosas e que se reinventa com relativa facilidade, impondo a necessidade de evolução das normas e mecanismos que tratam do tema. Ainda neste sentido, observa-se que há a necessidade de um enfrentamento combativo deste delito, afim de que haja punições severas para seus envolvidos. Neste cenário, o contabilista tem papel de grande relevância, posto que, sua participação neste processo é fundamental, seja como denunciante de indícios de ilicitude, seja como parte interessada.

Palavras-chave: Contabilista. Legislação. Delito.

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro consiste no conjunto de operações comerciais ou financeiras que tem como objetivo a incorporação, na economia, de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividade criminosa.

Considerando a magnitude dos prejuízos causados à ordem econômica, para a segurança pública e para a sociedade em geral, questiona-se: quais as obrigações do profissional contábil no combate ao crime de lavagem de dinheiro?

Diante da problemática apontada, este artigo estuda os impactos do crime de lavagem de dinheiro, sendo necessário avaliar a sistemática que envolve este processo, a legislação pertinente e a conduta do contabilista. relatar a evolução histórica da legislação; apontar como

se dá o processo de lavagem de dinheiro, os setores mais visados pelos infratores e suas fragilidades; analisar a condição privilegiada do contabilista, no que diz respeito ao combate deste delito; avaliar as normas que regem a conduta dos profissionais da contabilidade e, por fim, relatar as denúncias efetuadas junto ao COAF e a participação do contabilista nelas.

Bastaria, para justificar a relevância do tema, relacionar os impactos econômicos causados por esta prática delituosa. No entanto, é no âmbito social que este crime mostra sua face mais avassaladora, recaindo sobre a população em geral o ônus dos delitos relacionados à lavagem de dinheiro, os ditos correlatos. No mais, a conduta do profissional da contabilidade pode ser questionada, assim como a de qualquer outro profissional, embora as normas estabelecidas que tratam do tema são explícitas e determinam que esta seja pautada na ética.

Este artigo é apresentado em cinco capítulos e subcapítulos, sendo: capítulo 1 - Introdução; capítulo 2 - Referencial Teórico, composto dos subcapítulos 2.1 - Origem e Conceito, 2.2 - Órgãos, 2.3 - Etapas do processo de lavagem de dinheiro, 2.4 - Setores visados, 2.5 - O contabilista e a legislação; capítulo 3 - Metodologia; 4 - Apresentação e análise dos resultados; e 5 - Considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ORIGEM E CONCEITO

A origem do termo “lavagem de dinheiro” é uma referência à década de 20 nos Estados Unidos, quando criminosos como Al Capone abriram empresas de prestação de serviços de lavanderia, como forma de legitimar os ganhos originados do comércio ilegal de bebidas e de outros crimes. As sucessivas transações acabaram por maquiagem a origem dos recursos, dando-lhes aparência lícita.

Para Rodolfo Tigre Maia, o crime de lavagem de dinheiro é definido como:

"(...) conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (placement), dissimulação (layering) e integração (integration) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de ilícitos penais, mascarando essa origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça" (MAIA,1999)

O dinheiro é transacionado de forma a tentar desvinculá-lo de sua origem, sendo possível, e até mesmo comum, a utilização de contas em bancos e empresas em nome de “laranja”, expressão usada para identificar o agente intermediário que efetua em seu nome,

por ordem de terceiros, transações comerciais ou financeiras, ocultando a identidade do real agente ou beneficiário. O “laranja”, em alguns casos, chega a ser remunerado para participar do processo; em outros, são pessoas inocentes, em sua maioria de pouca instrução e de baixo poder aquisitivo, que são ludibriados e tem seus nomes envolvidos levianamente.

Ao permitir que criminosos fiquem impunes, utilizando os recursos oriundos de atividades ilícitas, a lavagem de dinheiro traz em seu cerne sérias consequências para a sociedade em geral. O dinheiro lavado retorna ao submundo do crime, realimentando a máquina que lhe deu origem, e financiando novas ações criminosas.

Prevenir e combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, além de ser uma obrigação legal, constitui uma responsabilidade social.

Pode-se dizer, então, que a lavagem de dinheiro é parte do processo das atividades criminosas, na medida em que viabilizam a utilização do dinheiro obtido de maneira ilícita.

2.2 ÓRGÃOS

Diante da pungente necessidade de ações voltadas para o combate destas atividades e suas fontes de financiamento no mundo, surgiram acordos internacionais de cooperação na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Estes acordos demonstram a preocupação com a prática desse crime e suas consequências para a sociedade. Os países signatários destes acordos têm tipificado o crime e criado órgãos governamentais para fins de combate a lavagem de dinheiro.

O Brasil é signatário da Convenção de Viena de 1988, cujo propósito é promover a cooperação internacional no que diz respeito às questões ligadas ao tráfico de entorpecentes e crimes correlatos, como a lavagem de dinheiro. Para ratificar o compromisso com o combate deste delito, surge a Lei 9.613/98, um marco das ações voltadas ao combate do crime de lavagem de dinheiro, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e valores; a prevenção e utilização do sistema financeiro para os delitos previstos nesta lei; e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeira – COAF.

A Lei 9.613/98 trata, além da criação do COAF acima citada, sobre os crimes de lavagem, ocultação de bens, direitos e valores, sobre a prevenção da utilização do sistema para os ilícitos previstos nesta lei.

O COAF é o coordenador nacional para implementação das políticas nacionais para o combate a lavagem de dinheiro, sendo a Unidade Financeira de Inteligência (FIU) do Brasil.

Integrante do Grupo Egmont, organismo criado para promover a troca de informações, receber e tratar as comunicações de indícios de lavagem de dinheiro advindos de outras instituições financeiras.

Estes organismos são de grande importância como mecanismos de combate à lavagem de dinheiro. O intercâmbio de informações, tecnologias e assistência têm sido fundamental para lograr êxito no enfrentamento do crime.

Com o intuito de fazer frente ao crime de lavagem de dinheiro, estes organismos tem papel relevante. Em 1989 foi criado o GAFI¹ (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), que tem a finalidade de examinar medidas, desenvolver políticas e promover ações, no âmbito internacional de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

2.3 ETAPAS DO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

São muitos os subterfúgios utilizados pelos infratores, com o intuito de justificar recursos advindos da atividade criminosa. Para tanto, de acordo com o COAF, as formas mais utilizadas no processo de lavagem de dinheiro envolvem três etapas, independentes, que, com frequência, ocorrem simultaneamente:

- a) **Colocação** – Esta fase representa o momento em que ocorre a colocação do dinheiro no sistema econômico. Segundo o COAF,

“a primeira fase do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação é efetuada por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.” (COAF, 2015)

- b) **Ocultação** – Nesta etapa os infratores dificultam o rastreamento dos valores ilícitos. Preconiza o COAF que

¹O GAFI é responsável pela publicação das “40 Recomendações” – Quarenta Recomendações Sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo – que orienta esforços internacionais na luta contra estes crimes.

“a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade de realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-la de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas “fantasmas”. (COAF, 2015)

c) Integração – é a etapa final, na qual os ativos são introduzidos no sistema econômico, como se tivessem origem lícita. Neste sentido, o COAF diz que

“nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.” (COAF, 2015)

De acordo com Moro, tem-se que:

" São três as etapas da lavagem: a)colocação('placement'), quando o produto do crime é desvinculado de sua origem material; b)dissimulação('layering'), quando sucedem-se várias transações de modo a obstar o rastreamento da origem do dinheiro; c)integração ('integration'), reintegração da pecúnia em negócios lícitos." (MORO, 2010)

Os conceitos apresentados por MORO e pelo COAF são muito próximos, inclusive em relação à quantidade de etapas do processo.

A principal finalidade do processo de lavagem de dinheiro é dar distanciamento dos recursos de sua origem, dificultando o rastreamento, de forma a não permitir identificar como se deu início o mesmo, não sendo possível, muitas vezes, determinar e punir seus participantes, colaboradores e beneficiários. Ao final deste trâmite, o dinheiro é disponibilizado para utilização pelos criminosos.

2.4 SETORES VISADOS

É por meio da lavagem de dinheiro que recursos levantados ilicitamente, através da prática de sequestro, corrupção, jogo do bicho, caça níqueis, agiotagem, exploração sexual, pirataria, tráfico de pessoas, tráfico de armas, são utilizados pelos criminosos, sem levantar suspeitas sobre sua origem.

Alguns setores econômicos por suas características, são especialmente atrativos para a lavagem de dinheiro, quais sejam:

- Instituições financeiras

As instituições financeiras são um dos setores mais visados pelas organizações criminosas para a realização de operações de lavagem de dinheiro. A razão disso é que o sistema financeiro oferece uma vasta gama de produtos e serviços que permitem, com facilidade, a realização de operações para distanciar os recursos da sua origem.

- Bolsa de valores

O alto índice de liquidez dos ativos negociados, a competitividade entre os corretores, as características internacionais dos negócios realizados e o curto espaço de tempo para realizar as transações são algumas das condições favoráveis para a utilização da bolsa de valores para operações de lavagem de dinheiro.

- Mercado imobiliário

A possibilidade de realizar transações de compra e venda de imóveis, com dinheiro em espécie, com valores acima do preço real tornam o setor imobiliário atrativo para as operações de lavagem de dinheiro.

- Companhias seguradoras, de capitalização e previdência

Os mercados de seguros, capitalização e previdência são atrativos para operações de lavagem de dinheiro, principalmente pela possibilidade de apresentação do “falso sinistro” e de utilização de beneficiários “laranjas”, falecidos ou simplesmente inexistentes.

- Jogos de azar e sorteios

Estes setores movimentam grandes somas de dinheiro em espécie e esta é uma condição excelente para o criminoso “lavar” o dinheiro “sujo”. Grande parte dos processos de lavagem de dinheiro nesse setor envolve manipulação de premiação e alto volume de apostas.

- Comércio de jóias, pedras preciosas, objetos de arte e antiguidades

Como o valor desses bens tem caráter subjetivo, diversas operações são realizadas com preços acima do real, muitas vezes com numerário em espécie, viabilizando a lavagem.

O impacto destas atividades é devastador para nossa economia e, inclusive para nossa segurança, considerando os crimes que dão origem aos recursos ilícitos, levantados a partir de crimes que lhes antecedem.

Pelos motivos expostos, as instituições financeiras atraem, e muito, os olhares dos infratores, pois oferecem diversos produtos e serviços que permitem a realização de transações de forma fácil e ágil. Essas características contribuem para o bom funcionamento do sistema financeiro e são quesitos valorizados pelo cliente em geral. No entanto, os criminosos se utilizam destas características para “processar” o dinheiro, dando o devido distanciamento de sua origem.

O Banco Central (BACEN) regulamenta a matéria de que trata a lavagem de dinheiro, por meio de diversos normativos. Prevenir e combater a utilização de seus produtos e serviços para a prática de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo é função dos bancos, o que representa obrigações legais e evita risco de imagem para as instituições.

As principais obrigações impostas às instituições financeiras pela legislação e regulamentação do BACEN são:

- Implementar políticas e procedimentos internos de controle destinados a prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo;
- Identificar e manter atualizados os dados cadastrais dos clientes, correntistas ou não;
- Colher declaração firmada pelo cliente, sobre o propósito e a natureza da relação de negócios com a instituição – Declaração de propósito e Natureza da relação de negócios;
- Caracterizar os clientes identificados como “pessoas expostas politicamente”;
- Avaliar, quanto ao interesse, ou não, no início ou manutenção da relação de negócios com clientes identificados como “pessoas expostas politicamente”;
- Registrar, acompanhar e monitorar as operações realizadas pelos clientes, correntistas ou não;
- Manter registro específico das operações de transferência de recursos e da emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos;
- Comunicar os provisionamentos para saques e as movimentações em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00;
- Comunicar os indícios de lavagem de dinheiro detectados e do financiamento do terrorismo;

- Comunicar as operações realizadas por pessoas e entidades envolvidas com terrorismo e seu financiamento;
- Desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- Treinar os empregados para prevenir e combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo;
- Designar dirigente responsável, perante órgão regulador, pelo cumprimento das obrigações legais pertinentes ao processo de prevenção e combate á lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O não cumprimento das obrigações previstas na Lei sujeita a instituição e seus administradores às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa pecuniária variável não superior:
 - ao dobro do valor da operação;
 - ao dobro do lucro real obtido ou que presumidamente seria obtido pela realização da operação; ou
 - ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
- c) Inabilitação temporária, pelo prazo de até dez dias, para exercício do cargo de administrador da instituição;
- d) Cassação ou suspensão da autorização para o exercício da atividade, operação ou funcionamento da instituição.

É de fundamental importância que as instituições financeiras implementem controles capazes de mitigar o risco de seus produtos e serviços serem utilizados para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, afim de que se possa combater o crime de lavagem de dinheiro.

2.5 O CONTABILISTA E A LEGISLAÇÃO

O Código de Ética do Profissional Contador (CEPC) fixa a forma como o profissional da contabilidade deve conduzir os assuntos relacionados ao exercício de sua atividade. Nesta perspectiva, ressaltam-se pontos de grande relevância, no que tange a relação entre o profissional e seu cliente. O CEPC determina:

“Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade: *(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)*

I – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

O contabilista não pode se omitir ao identificar indícios de atos ilícitos por parte de seu cliente.

(...) Art. 3º No desempenho de suas funções é vedado ao Profissional da Contabilidade:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

(...) III – auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

(...) X – solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;

(...) XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; *(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)*

(...) IV – exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;”(CFC. Código de Ética Profissional do Contabilista,1996.)

Ao profissional contábil apenas é admitida vantagem advinda de atividade legal, sendo proibida qualquer forma de benefícios que esteja vinculada a atividade ilícita.

As penalidades para a transgressão do Código de Ética vão desde a advertência reservada, passando pela censura reservada e, por fim, a censura pública.

A Lei 9.613/1998, de combate à lavagem de dinheiro, traz punições severas para o infrator. Em seu artigo 1º traz:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.” (BRASIL. Lei nº 9.613/1998, de 03 de março de 1998.)

A legislação trata com considerável rigor seus infratores.

Em sua Resolução nº 24, de 16 de Janeiro de 2013, o COAF “*dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de*

assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.” Para tanto, determina quem estará sujeito à norma:

“Seção I

Do Alcance

Art. 1º

A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sujeitando-se ao seu cumprimento as pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, **contadoria, auditoria**, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas seguintes operações:

- I. de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- II. de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- III. de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- IV. de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- V. financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- VI. de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.”(COAF. Resolução nº 24, de 16 de janeiro de 2013.)

Em seu artigo terceiro, estabelece:

“Art. 3º

As pessoas de que trata o art. 1º devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se.” (COAF. Resolução nº 24, de 16 de janeiro de 2013.)

Nesta norma é evidente a preocupação com a fidedignidade que das informações apresentadas pelo cliente e das operações realizadas por estes, sendo de responsabilidade das pessoas obrigadas por ela a comunicação junto ao COAF. Portanto, ao contabilista, assim como as demais pessoas obrigadas, é dada a prerrogativa de informar ao órgão competente a ocorrência de sérios indícios de lavagem de dinheiro, sem prejuízo ao disposto no Código de Ética Profissional do Contador.

Os processos de registro, análise e comunicação, às autoridades competentes, de operações que revelem indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo devem ser realizadas de forma sigilosa, inclusive em relação aos clientes.

Dada a importância da atividade contábil no combate ao crime de lavagem de dinheiro, o GAFI traz, dentre suas recomendações, a de número 22, item “d”:

“22. APNFDs²: devida diligência acerca do cliente*

As obrigações de devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros estabelecidas nas Recomendações 10, 11 12, 15 e 17 se aplicam às atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações:

“(…) (d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores – quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:

- Compra e venda de imóveis;
- Gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
- Gestão de contas correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
- Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
- Criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.” (GAFI,2012)

Mais uma vez vemos a relevância do papel do contador, para que seja vigilante e esteja atento as operações estabelecidas pelo cliente, afim de que se possa identificar indícios de atos ilícitos.

Desta forma, o profissional, diante de uma situação em que identifique indícios, razoavelmente fundamentados, de lavagem de dinheiro, deve comunicar as autoridades competentes, se isentado da necessidade de confidencialidade da relação com seu cliente, por se tratar de ato ilícito.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa apresenta-se como uma revisão bibliográfica, cujas fontes a serem consultadas para a elaboração da revisão bibliográfica são artigos em periódicos científicos, livros, teses, dissertações e resumos em congresso (Medeiros e Tomasi, 2008).

Segundo Minayo (2003) é uma pesquisa qualitativa. É o caminho do pensamento a ser seguido. Ocupa um lugar central na teoria e trata-se basicamente do conjunto de técnicas a ser adotada para construir uma realidade.

Segundo o objetivo geral, é uma pesquisa descritiva. Para Mascarenhas (2012) *pesquisa descritiva*, como o próprio nome sugere, objetiva descrever as características de uma

² APNFDs - Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas

população ou um fenômeno, além de identificar se há relação entre as variáveis analisadas. Neste artigo são apresentadas as análises de duas variáveis, sendo as denúncias efetuadas ao COAF pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelas juntas comerciais, num determinado intervalo de tempo.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Segundo o COAF, "Especialistas estimam que cerca de US\$ 500 bilhões em "dinheiro" sujo - cerca de 2% do PIB mundial - transitam na economia." (COAF, S/d, p.3) As somas movimentadas pelos criminosos aumentam a cada dia. Por outro lado, os mecanismos instituídos para o seu combate não conseguem frear esta tendência. Exemplo disto, é que, no ano corrente, o COAF recebeu, num total, até o mês de agosto de 2016, 204.340 comunicações de operações suspeitas, através dos setores obrigados por força da Lei 9.613/98 Art. 9º. Dentre todos os setores obrigados, o contador figura nos últimos lugares no ranking de denúncias de indícios de lavagem de dinheiro ao COAF, com 904 apontamentos, relativos aos meses de janeiro a agosto de 2016. (vide sítio do COAF)

Em anos anteriores, de 1999 a 2013, O Conselho Federal de Contabilidade não apresentou nenhuma denúncia. Contudo, no ano de 2014 este número aumentou para 104 apontamentos. Seguindo, em 2015, o CFC formulou 1406, representando um número 13 vezes maior em relação ao ano imediatamente anterior³. (vide sítio do COAF)

No mesmo período, as juntas comerciais também não apresentaram denúncias. Em 2014 foi elaborada 1 denúncia, passando para 18 apontamentos no ano de 2015. Neste ano, até o mês de agosto, foram formuladas 92 denúncias.

Os dados apresentados apontam uma evolução significativa nos números de denúncias efetuadas pelo CFC, sendo mais significativo no intervalo que compreende todo ano de 2014 até o mês de agosto deste ano. No entanto, as denúncias levadas ao COAF pelas juntas comerciais representam um aumento discreto no mesmo período. Portanto, afirma-se que, embora o aumento das denúncias do CFC tenha sido considerável nos últimos anos, muito ainda precisa ser feito. A exemplo disto tem-se os dados relativos às juntas comerciais, que se apresentam tímidos e pouco relevantes.

³ Dados divulgados e atualizados mensalmente do sítio do COAF.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de lavagem de dinheiro tem grande potencial ofensivo, o qual é de difícil mensuração. É um delito que afeta a sociedade de forma indireta e infame, através de seus crimes antecedentes. É um crime contra a ordem econômica, e, principalmente, contra a população em geral, sendo a sociedade quem sente mais fortemente os seus reflexos.

A lavagem de dinheiro é um procedimento de alta complexidade, difícil detecção e identificação de seus autores e beneficiários.

O contabilista é figura de grande importância no cenário da economia atual; uma importância crescente. Sendo assim, será sempre visto como um viabilizador das atividades empresariais lícitas também. Encontra-se no seio desta discussão o grande desafio deste profissional.

A importância da contabilidade enquanto ferramenta que auxilia na administração é conhecida e difundida. A grande questão é a sua utilização como ferramenta de combate ao crime de lavagem de dinheiro e até que ponto isto esbarra na questão ética, na relação do contabilista com seu cliente.

A legislação é clara e determina que o profissional da contabilidade deve trazer para os órgãos competentes às denúncias de indícios de lavagem de dinheiro. Destarte, verifica-se o papel expressivo deste profissional, na perspectiva do processo de lavagem de dinheiro, da sua detecção para punição dos participantes.

As leis e demais normas em vigor no nosso país, que tratam do tema, são muitas, de grande amplitude e alcance considerável. Todavia, o crime de lavagem de dinheiro é reinventado constantemente e possui muitas facetas, com tendências e mecanismos que mudam com relativa constância.

Frente a este cenário, os mecanismos utilizados em seu combate precisam estar em evolução e atualização. Novas tecnologias e mecanismos são necessários para que se possa fazer frente ao grande "arsenal" trazido pelos criminosos.

Ao permitir que os criminosos utilizem impunemente os recursos oriundos de atividades criminosas, a lavagem de dinheiro alimenta e estimula crimes como desvio de recursos públicos e sonegação fiscal.

A responsabilidade do contabilista se dá nos âmbitos da ética, civil e criminal. A relação com seu cliente deve se pautada na responsabilidade e compromisso. O profissional da contabilidade tem a obrigação de atender às demandas das organizações, de seus

contratantes, desde que observados os preceitos éticos e legais que devem balizar esta relação. Ao contabilista é imperativo que esteja atento às transações que não sejam típicas de uma determinada atividade ou que destoem do que normalmente se pratica, afim de que se possa atentar para os indícios de lavagem de dinheiro.

Baseado nos argumentos e na pesquisa, conclui-se que, o profissional que fundamenta seu trabalho na ética, demonstra responsabilidade e compromisso, colaborando sobremaneira para o combate aos crimes que usam das instituições para tornar lícito algo ilícito.

ABSTRACT

The crime of money washing is characterized because it gives the licit appearance to the recourse succeeded from criminal activity. It is considered an universal problem, whose effects can being experienced beyond the national frontiers. the research is a documentary revision whose specific objective is to ponder about the money washing and its potential injuring to the society . To reach the specific objectives urge to relate the historical evolution of the legislation; to point the way the process of money washing occurs, the most aimed places by the infractors and their fragilities; to analyse the privileged condition of the counter in relation to the combat of this delict; to evaluate the patterns which conduct the behavior of the professionals of accounting and finally, to relate the denunciation realized near to COAF and the participation of the counter on them. It was verified that the money washing is a criminal practice which moves voluminous amounts and that reinvents with relative facility, imposing the necessity of evolution of the patterns and mechanisms related to the theme. Yet, in this sense, it is observed that there is a necessity of a combative facing of this delict in order to create severe punishment to the involved people. In this scenary, the counter has a great importance by his participation in this process it is essential, as an indicter of traces of illicit acts, or as an interested.

Keywords: Accountant. Legislation.Crime.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Evelyse N.; CARDOSO, Maria Aparecida; VICENTE, Ernesto Fernando Rodrigues. **Os impactos da implementação de controles internos, auditoria e compliance no combate e prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil**. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/article/view/15616/10126>. Acesso em 18 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei 9.613, de março de 1998**. Brasília: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm Acesso em: 11 de setembro de 2016.

- . **Lei 12.683/2012, de março de 1998**. Brasília: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

COAF. **Cartilha sobre lavagem de dinheiro: um problema mundial**. Brasília: COAF, S/d. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view> Acesso em 16 de setembro de 2016.

- . **Estatísticas Inteligência**. Brasília: COAF, S/d. Disponível em: <https://coaf.fazenda.gov.br/menu/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-segmento>. Acesso em 20 de setembro de 2016.

- . **Resolução nº 24, de 16 de janeiro de 2013**. Brasília: COAF, S/d. Disponível em: http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/normas-do-coaf/copy_of_coaf-resolucao-no-24-de-16-de-janeiro-de-2013-esta-resolucao-entra-em-vigor-em-1.3.2013. Acesso em 20 de setembro de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Código de Ética Profissional Contador**. Disponível em: http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1996/000803. Acesso em 15 de setembro de 2016.

GAFI. **Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e proliferação: As Recomendações do GAFI**. GAFI, 2012. Disponível em <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf>. Acesso em 01 de setembro de 2016.

JUNG, Luiz Willibaldo. **Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador**. Disponível em: <http://revista.crcsc.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/CRCSC/article/viewArticle/1050>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro. (Lavagem de ativos provenientes do crime)**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p.53.

MARCARENHAS, Sidnei Augusto. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.

MEDEIROS, J.B.; TOMASI, C. **Comunicação científica**: normas técnicas para redação científica. São Paulo: Atlas, 2008

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 22 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Tamiris Junckes de; PETRI, Sérgio Murilo; ROSA, Priscila Alano da. **As Novas Leis de Lavagem de Dinheiro e seus Aspectos Processuais**. Disponível em:http://dvl.ccn.ufsc.br/congresso/arquivos_artigos/artigos/908/20140425134130.pdf. Acesso em 15 de setembro de 2016.

SPIER, Leandro; MACHADO, Juliana Savaris Martins; SPIER, Sonia Mendes da Silva; MACHADO, Uevilem Pereira; SPIER, Evandro. **O contabilista frente ao crime de lavagem de dinheiro**. Disponível em: http://www.unioeste.br/campi/cascavel/ccsa/VIIISeminario/PESQUISA/CIENCIAS_CONTA BEIS/ARTIGO_81.pdf. Acesso em 20 de setembro de 2016.